



LEI N. 10.695.

Autores: Vereadores Mário Sérgio Verri e Carlos Emar Mariucci.

Assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º É assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior, de cursos pré-vestibulares universitários, de cursos de educação profissional técnica e tecnológica, de cursos de jovens e adultos e de cursos de pós-graduação, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares no Município de Maringá, na conformidade da presente Lei.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades educativas, sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

§ 2.º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, previstos no *caput* deste artigo, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.



§ 3.º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 4.º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 2.º Para usufruir do benefício disposto nesta Lei, o estudante deverá comprovar a condição de discente, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, pela União Nacional dos Estudantes – UNE, pela União dos Estudantes Secundaristas – UBES, pelas entidades estaduais e municipais de representação de estudantes, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes – DCEs, pelos Centros e Diretórios Acadêmicos ou pelos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º A autenticação e a expedição das carteiras referidas no *caput* deste artigo deverão se dar com base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

§ 2.º A Carteira de Identificação Estudantil será confeccionada conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo conter 50% (cinquenta por cento) de características locais, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 3.º A Carteira de Identificação Estudantil será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 3.º Caberá à Administração Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte e lazer, e aos órgãos de defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4.º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1.º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.



Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.436, de 30 de setembro de 1993, e a Lei n. 5.968, de 06 de janeiro de 2003.

Paço Municipal, 10 de setembro de 2018.



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete